



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.392 - MG (2018/0120626-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SAUL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 7.648/2011. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, a prática de falta grave não impede a obtenção do indulto, disposto no art. 52 da LEP, exceto se praticada no período previsto no decreto presidencial e homologada até a decisão que nega a benesse.
2. Embora se admita que a homologação da falta grave se dê após a publicação do Decreto Presidencial, em qualquer situação, deve ocorrer antes da decisão denegatória do benefício.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.392 - MG (2018/0120626-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SAUL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Aduz o agravante que o agravado não cumpriu o requisito subjetivo para a concessão do benefício de indulto, devendo ser restabelecida a decisão que negou a benesse.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

O agravado apresentou impugnação ao recurso às fls. 174-180.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.392 - MG (2018/0120626-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No ponto da insurgência recursal, a decisão agravada sintetizou o seguintes argumentos (fls. 157-158):

É certo que, consoante o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, a prática de fato definido como falta grave durante o período estabelecido no decreto presidencial impede a concessão da comutação da pena ou do indulto, não havendo exigência de que a sua apuração e homologação também ocorram no referido período.

Ocorre que, embora se admita que a homologação da falta grave se dê após a publicação do Decreto Presidencial, tem-se que, em qualquer situação, deve ocorrer antes da decisão denegatória do benefício.

Assim, tendo em vista que a benesse foi cassada em virtude da existência de falta disciplinar de natureza grave, cometida dentro dos prazos previstos pelas normas legais, **porém ainda não homologada quando dessa decisão** (fls. 39/40), fica evidenciada a violação ao art. 4º, § 1º, do aludido Decreto, in verbis:

[...]

Vê-se, portanto, que a falta grave, ainda que se trate de novo delito, não impede a obtenção do indulto, consoante disposto no art. 52 da LEP, exceto se praticada no período previsto no decreto presidencial e homologada até a decisão que examina o pedido de concessão do benefício, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido, concessiva do indulto, ainda que por fundamento diverso.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso especial, porquanto, quando da publicação do decreto de indulto, a falta grave praticada ainda carecia de apuração, não impedindo, assim, nos termos do Decreto Presidencial, a concessão dos benefícios.

Outrossim, não obstante as razões deduzidas pelo agravante, o mesmo não logrou êxito em trazer fundamentos capazes de desconstituir as premissas delineadas na decisão agravada, a qual se encontra alinhada à jurisprudência desta Corte, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NOS DOZE MESES ANTERIORES AO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. PAD REGULAR. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR AO PERÍODO DE RELEVÂNCIA DO DECRETO. INDEFERIMENTO DA BENESSE POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - O art. 5º do Decreto n. 8.615/2015 dispõe que as faltas graves praticadas nos doze meses anteriores à sua publicação, judicialmente homologadas, obstam a concessão da benesse. Não exige o referido ato normativo, entretanto, que a homologação ocorra até a data de sua publicação, podendo o ato judicial ocorrer posteriormente. Precedentes.

IV - A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp n. 1.549.544/RS, unificou referido entendimento para considerar possível o indeferimento de indulto ou comutação de pena em razão de falta grave que tenha sido praticada nos doze meses anteriores ao decreto presidencial, ainda que homologada após sua publicação.

Habeas corpus não conhecido. (HC 417676 / SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0120626-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.742.392 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0301120095759 03847722420168130000 10079160032102 10079160032102000
10079160032102001 10079160032102002 10079160032102003 3847722420168130000

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : SAUL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SAUL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.